

## RESUMO

## RECEITA

Ordinaria . . . . .	77.983:000\$000	
Extraordinaria . . . . .	7.850:000\$000	85.788:000\$000

## DESPESA

Secretaria do Interior . . . . .	25.308:198\$720	
Secretaria da Justiça e da Segurança Publica . . . . .	18.273:996\$000	
Secretaria da Agricultura . . . . .	15.019:661\$000	
Secretaria da Fazenda . . . . .	27.185:016\$000	85.786:871\$720
Saldo . . . . .		1:128\$280 85.788:000\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 28 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES,  
J. Cardoso de Almeida

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Dezembro de 1916. — O official maior substituto, *Julio de Sampaio Doria*.

## LEI N. 1528 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1916.

*Cria o imposto sobre o farelo que sair do Estado.*

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o imposto de trinta mil réis por tonelada de farelo de trigo e de algodão que sair do Estado, com excepção do que for embarcado para os Estados de Matto-Grosso e Goyaz e para o sul do Estado de Minas Geraes.

§ unico. — Este imposto será cobrado sempre que os preços excederem de 1\$600 por sacco de 33 kilos de farelo de trigo e 1\$600 por sacco de 50 kilos de farelo de algodão, nas vendas effectuadas pelos moinhos estabelecidos no Estado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES,  
J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Dezembro de 1916. — O official-maior substituto, *Julio de Sampaio Doria*.

## LEI N. 1520-B — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916

*Dispondo sobre a industria da pecuaria*

O doutor Altino Arantes, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica estabelecido o imposto de cincoenta mil réis (50\$000) por vitella, ou vacca de menos de dez annos de idade, que for abatida em qualquer parte do territorio do Estado, para o consumo publico, sem prejuizo do imposto municipal a que estiver sujeita a matança de gado em taes condições.

§ unico. — Fica isenta deste imposto a matança de vacas e vitellas inutilizadas por infecundidade congenita ou por defeito que impossibilite o seu emprego na reprodução.

Artigo 2.º — A prova de qualquer das condições referidas no paragrapho anterior será feita por qualquer meio permitido em direito perante o collecter das rendas estaduais, no municipio em que tiver de ser abatida a rez.

Artigo 3.º — As auctoridades municipaes só poderão permittir a matança de rezes nas condições a que se refere o artigo 1.º depois de exhibido o recibo de imposto ou a prova da isenção a que se refere o paragrapho unico do mesmo artigo, fornecida pelo collecter sob pena de multa de trinta mil réis (30\$000) por cabeça de rez que for abatida com a infracção desta lei, além do pagamento do imposto devido.

Artigo 4.º — A cobrança desta multa e do imposto devido será feita por acção summarissima, que deverá ser intentada pelo promotor publico da comarca a que pertencer o infractor.

Artigo 5.º — A arrecadação do imposto e a cobrança da multa deverão ser feitas pelo collecter da ei comscripção em que for abatida a rez, fornecendo o inspector do Thesouro aos collectores as instruções necessarias á boa execução da presente lei.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de Dezembro de mil novecentos e dezesseis.

ALTINO ARANTES,  
Candido Nazianzeno Nogueira da Motta,  
J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 26 de Dezembro de mil novecentos e dezesseis — *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

## LEI N. 1520 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1916

*Regulando o exercicio da advocacia no Estado*

O Doutor Altino Arantes Marquez, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — São vedadas no Estado, desta data em diante, as provisões ou cartas de advogados.

§ unico. — São, porém, respeitadas as provisões concedidas até a data desta lei, e somente estas poderão ser renovadas.

Artigo 2.º — Nos lugares em que não houver advogados que aceitem o mandato, poderá o juiz conceder alvará de licença, a requerimento da parte e mediante termo de responsabilidade nos autos, a cidadãos brasileiros, maiores, de boa fama, no exercicio dos direitos civis, para advogar em 1.ª instancia, na causa determinada.

Artigo 3.º — E' fixado o numero de solicitadores, além do qual não serão concedidas novas provisões, do modo seguinte:

- na comarca da Capital, quarenta solicitadores;
- na comarca de Santos, quinze;
- nas comarcas de Campinas, Ribeirão Preto e Amparo, seis;
- nas comarcas de Jahu, Piracicaba, Guaratinguetá, Araraquara, Jaboticabal e Rio Claro, quatro;
- nas outras comarcas, tres;

§ unico. — E' auctorizado o Governo a expedir regulamento estabelecendo as condições da prova completa de